

6

O BULLYING NA EDUCAÇÃO ESCOLAR: MARCOS JURÍDICO-NORMATIVOS*

Máben Tavares Vasconcelos
Selva Guimarães

Introdução

No mundo contemporâneo, variadas formas de violência têm sido evidenciadas na sociedade. Por se tratar de fato social, abrange diversos espaços, em especial, a escola, onde são demonstradas de forma sistemática, manifestações de discriminação social, racial, de gênero, preconceitos religiosos e outras, que se caracterizam como *bullying*.

O termo *bullying* origina-se da palavra inglesa *bully* (bull + y = bully - violento tal qual boi, touro), que significa “brigão, valentão”. O Professor Dan Olweus, da Universidade de Bergen, na Noruega, foi um dos pioneiros a se interessar pelo assunto, no período de 1978 a 1993, época em que desenvolveu uma pesquisa com alunos, pais de alunos e professores de escolas, diagnosticando e sistematizando o fenômeno *bullying*.

Segundo Fante (2008), o *bullying* é um fenômeno encontrado nas relações entre pares, em especial, estudantes. Para autora

O bullying é uma das formas de violência que mais cresce no mundo e é causa de grande sofrimento entre os escolares. Como consequências, encontram-se o comprometimento da saúde emocional, da qualidade das relações interpessoais, da construção da cidadania e, principalmente, da ruptura do processo educacional; o bullying pode ser apontado como uma das causas dos elevados índices de evasão e retenção escolar no país (FANTE, 2008, p. 21).

Afirma ainda que “[...] violência que se apresenta de forma velada, por meio de um conjunto de comportamentos cruéis, intimidadores e repetitivos, prolongadamente contra uma mesma vítima” (FANTE, 2005, p. 21). Várias são as consequências advindas para a vítima do bullying, as quais vão desde o estresse, o qual ocorre invariavelmente, até a prática do suicídio em alguns

*DOI – 10.29388/978-65-86678-49-9-0-f.103-120

¹ Este texto faz parte da Dissertação/Produto: VASCONCELOS, M. T. O bullying na educação escolar: contribuições para o conhecimento e a formação de professores. Uberlândia: UNIUBE, 2019. Mestrado Profissional em Formação de Docentes para a Educação Básica.

casos. Existem ainda outros malefícios, como a baixa autoestima, a autoflagelação dentre outros, o que pode ocasionar inclusive a evasão escolar, o qual atinge praticamente todas as faixas etárias escolares no Brasil e a atenção dirigida a isso depende muito da prevenção e combate ao bullying escolar, tendo em vista ser o mesmo uma de suas causas.

Vale lembrar que o autor também é afetado pela violência, pois o fato de exercer o papel de agressor pode estar ligado a atitudes antissociais. Muito embora possa não parecer, as testemunhas do *bullying* também sofrem consequências em razão dele, quando, por exemplo, permanecem com sensação de tristeza, desamparo, culpa por não ter tido nenhuma atitude e até raiva do agressor.

A ONU – Organização das Nações Unidas, divulgou os seguintes dados sobre as práticas de bullying:

No ano de 2017, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou uma pesquisa, onde ficou demonstrado que metade das crianças dos jovens do mundo já sofreram Bullying. A mesma instituição informou que no Brasil, esse percentual é de 43%, taxa semelhante a outros países da região: Argentina (47,8%), Chile (33,2%), Uruguai (36,7%) e Colômbia (43,5%). Em países desenvolvidos, a taxa também gira em torno de 40%, como é o caso de Alemanha (35,7%), Noruega (40,4%) e Espanha (39,8%). (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Os números de incidência de *bullying* são elevados. Isso ocorre, não só nos países da América, mas também em outros países, o que demonstra a generalização do problema. Assim, o *bullying* tornou-se um problema cada vez mais recorrente, o que demonstra atos de violência notórios como informados pela mídia, o que justifica o desenvolvimento de pesquisas e estudos para compreensão e prevenção do problema.

Este texto apresenta alguns dos resultados de uma investigação bibliográfica e documental (FLICK, 2009; CELLARD, 2012) com o objetivo de analisar o *bullying* escolar no arcabouço jurídico, nas políticas públicas. O *corpus* documental foi constituído de leis, projetos, convenções, documentos de políticas públicas e diretrizes adotadas para a prevenção e o combate ao *bullying* no ambiente escolar.

Breve revisão histórica

A história do *bullying* relaciona-se à história da violência, que é sua precursora. Segundo Faria (2017), a violência ou o excesso dela vem sendo

detectada desde os primórdios, como por exemplo, nos corpos encontrados do período da pré-história²,

Verificamos, pois, na bibliografia da área que, nas relações sociais, fatores como o desrespeito às diferenças físicas, pessoais, religiosas, de raça, entre outras, são recorrentes no processo histórico. As causas e as formas da violência são variadas. Ao longo do tempo, os estudiosos evidenciam que os fatos e mudanças sociais e históricas trazem à tona novas formas. A violência no Brasil é multicausal. Em sua dimensão estrutural é consequência de crises econômicas, da miséria e da pobreza da população e em sua dimensão cultural refere-se às profundas modificações ocorridas no sistema de valores e nas relações sociais.

No Brasil, o combate à violência passou a ser judicializado com o fim do período colonial e Independência do Brasil³, os códigos criminais⁴ foram elaborados no sentido de catalogar condutas reprováveis [...] e aplicar sanções previamente estabelecidas de modo a tornar equânime o *jus puniendi*". Lei após lei e, em 1º de janeiro de 1942, entrou em vigor o Código Penal Brasileiro, legislação que permanece em vigor até os dias de hoje, com modificações (FARIA, 2017).

Os estudos e pesquisas demonstram as causas e intenções de atos violentos, que, muitas vezes, evoluem para problemas maiores ou, ainda, se ramificam para outras vertentes, que podem gerar crimes.

Apesar da ausência de estatísticas confiáveis, é de se supor que a violência cresceu no Brasil desde 1964, tanto na cidade como no campo. Esta violência aumentou por via institucional e é bem simbolizada pelo binômio “segurança e desenvolvimento”. Para acelerar a acumulação de capital e efetuar uma modernização conservadora, o regime que tomou o poder em 1964 desmantelou as antigas lideranças sindicais populistas, extinguiu a estabilidade no emprego, promoveu o arrocho salarial, criou uma legislação de exceção e se valeu do recurso constante ao arbítrio (OLIVEN, 2010, p. 16).

A história registra a existência do fenômeno em muitos momentos, no entanto, segundo Perisse (2009), agressões deste tipo já eram identificadas nas escolas nos séculos XVIII e XIX, quando o comportamento era visto como

² Na historiografia tradicional é considerado o período que antecede a invenção da escrita, desde o começo dos tempos históricos registrados até, aproximadamente, 3 500 a.C.

³ Sobre a Independência do Brasil ver: CARVALHO, J. M. Cidadania no Brasil - o longo caminho. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2001.

⁴ Código Penal é o **conjunto formado por leis penais sistemáticas**, utilizadas para **punir e para evitar os delitos criminais cometidos no âmbito social** e que infrinjam as normas estabelecidas pela Constituição vigente. O Código de Processo Penal está disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 ago. 2020.

“natural”, inerente ao ser humano, tanto é que há descrições de professores participando de dinâmicas hoje entendidas como *bullying*. Dentre os conceitos de violência, ressaltamos a da Organização Mundial da Saúde, conforme se segue:

A Organização Mundial da Saúde⁵ (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019).

A Organização Mundial da Saúde, além de conceituar, como foi mencionado, na tentativa de erradicar a violência, divulgou um Guia Prático, com essa finalidade.

A Organização Mundial de Saúde divulgou, hoje, 17/10/2006, um novo Guia prático destinado a ajudar os países a prevenir a violência contra as crianças, que são vítimas de um número surpreendente de atos de violência, muitas vezes cometidos por aqueles que as deveriam proteger. O novo Guia, publicado pela OMS e pela *International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect*⁶ (ISPCAN), demonstra que a violência contra as crianças pode e deve ser evitada (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2006).

O *bullying* é uma forma de violência e pode causar prejuízos físicos, emocionais, sociais e humanitários.

É uma forma de violência gratuita em que a vítima é exposta repetidamente a uma série de abusos, por meio de constrangimento, ameaça, intimidação, ridicularização, calúnia, difamação, discriminação, exclusão, entre outras formas, com o intuito de humilhar, menosprezar, inferiorizar, dominar. Pode ocorrer em diversos espaços da escola ou fora dela, como também em ambientes virtuais, denominado *bullying* virtual ou *cyberbullying*, onde os recursos da tecnologia de informação e comunicação são utilizados no assédio (FANTE, 2020, p. 01).

⁵ Organização Mundial da Saúde é a agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça. Disponível em <https://nacoesunidas.org/oms>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁶ Traduzido do inglês-Fundada em 1977, a Sociedade Internacional para a Prevenção do Abuso e Negligência Infantil é uma organização internacional multidisciplinar que visa prevenir e tratar o abuso infantil, negligência e exploração globalmente.

Nos casos de *bullying* escolar, deve ser observada e levada em consideração a negatividade imposta aos sentimentos da vítima e, principalmente, as consequências futuras disso advindas, como sequelas emocionais. Essa especificidade do estudo da violência na escola, denominado *bullying*, não é muito antigo, tendo sido iniciado na década de 1970. O Professor Dan Olweus⁷ da Universidade de Bergen na Noruega é reconhecido como precursor dos estudos sobre violência na escola e, posteriormente, sobre o *bullying*. Na década de 1970, iniciou seus trabalhos, quando três estudantes noruegueses se suicidaram em razão de violência severa entre pares. O pesquisador desenvolveu um Projeto, inicialmente implantado na Alemanha, envolvendo 15.000 alunos, entre 1994/1995.

O autor conceitua o *bullying* como “[...] o abuso de poder sistemático, consistindo em ações realizadas de forma persistente e repetida, com o intuito de intimidar ou magoar outra(s) pessoa(s)” (OLWEUS, 1993, p. 14). O trabalho desenvolvido pelo autor foi subdividido em três fases: a primeira no âmbito da escola, onde foi distribuído um questionário anônimo, que media a intensidade da violência entre os alunos e tentava preveni-la. Na segunda, abordou o âmbito da sala de aula, onde professores e alunos negociam e acordam regras quanto à diminuição da violência. Em um terceiro momento, propôs uma ação pessoal, em que discussões propositivas foram realizadas com crianças agressivas, com as vítimas e com os pais das crianças afetadas. Nessa ocasião, foram colocadas as famílias das vítimas e dos agressores na mesma mesa e foram discutidos os perfis das crianças para, possivelmente, encontrar a origem do problema.

A temática adquiriu relevância social, educacional e científica na história internacional e nacional, nos últimos tempos, devido às diversas formas de violências e de *bullying* nas nossas escolas, aliadas ao nível de prejuízo de aprendizagens demonstrado por indicadores educacionais. No Brasil, a legislação, os autores e as pesquisas científicas têm focalizado a matéria de forma intrínseca, tendo em vista o número crescente de ocorrências nas escolas, que têm causado, cada vez mais, danos físicos às vítimas, levando-as, muitas vezes, à morte.

O *bullying* é um fenômeno social recorrente nas escolas, contudo com características bastante delimitadas.

Os estudos sobre a intimidação sistemática têm sido aprofundados, por meio de pesquisas científicas e legislações próprias. Ocorre que, persistem os problemas decorrentes. Lopes Neto (2005) afirma que:

⁷ Dr. Dan Olweus, professor de Psicologia, afiliado com o Centro de Pesquisa de Promoção da Saúde (HEMIL) da Universidade de Bergen, na Noruega, foi envolvido no trabalho de pesquisa e de intervenção na área do *bullying*. Disponível em: <http://edu-bullyingescolar.blogspot.com/2012/12/dr-dan-olweus-pioneiro-em-pesquisas.html>. Acesso em: 06 ago. 2020.

O *bullying* pode ser entendido como um balizador para o nível de tolerância da sociedade com relação à violência. Portanto, enquanto a sociedade não estiver preparada para lidar com o *bullying*, serão mínimas as chances de reduzir as outras formas de comportamentos agressivos e destrutivos (LOPES NETO, 2005, p. 170).

A ABRAPIA⁸ realizou uma pesquisa sobre o tema e apresentou os seguintes resultados:

No biênio 2002/2003, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) desenvolveu um projeto de pesquisa em 11 escolas localizadas no município do Rio de Janeiro, envolvendo 5.800 estudantes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental. Entre os dados mais importantes, verificamos que 40,5% dos adolescentes admitiram ter se envolvido diretamente em situações de *bullying*, seja como autor, alvo-autor ou alvo. Outros dados bastante significativos referem-se às salas de aula como os locais de maior incidência de *bullying* (60% das respostas) e ao fato de 41,6% dos alvos terem optado por não pedir auxílio a adultos ou a colegas para que cessassem as agressões sistemáticas que vinham sofrendo (LOPES NETO, 2007, p 51).

Além do *bullying* escolar entre os pares, com a difusão da internet cresceu o *cyberbullying*, que extrapola os limites da escola e utiliza a tecnologia da informação e da comunicação, para disseminar os malefícios dessa espécie de violência.

Lopes Neto (2007) afirma que

Uma nova estratégia para a prática de *bullying*, denominada *cyberbullying*⁹, extrapola os limites da escola e decorre da utilização da tecnologia da informação e da comunicação, como a internet e os telefones celulares, quando textos e imagens são enviados diretamente para seu alvo ou de forma indireta, permitindo o livre acesso de outras pessoas a sítios voltados à difamação ou à organização de novas agressões no ambiente escolar.

Geralmente a utilização dessa tecnologia constitui-se em um prolongamento do *bullying* já praticado na escola, atingindo os mesmos

⁸ Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência – ABRAPIA. Organização não governamental dedicada à promoção e à defesa dos direitos das crianças e de adolescentes. Disponível em: <http://www.ripsa.org.br/lis/resource/16729#.XNIKII5KjIU>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁹ Sobre isto ver: WENDT, G. W.; LISBOA, C. S. de M. Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do *cyberbullying*. *Psicologia clínica* 25-1, 73, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v25n1/05.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2020.

alvos, por meio de ações com objetivos de ofender, ameaçar, denegrir a imagem, difamar, divulgar segredos, excluir etc. (LOPES NETO, 2007, p. 02).

Estudos relatam a dificuldade de prevenção e combate do *cyberbullying*, pois não existem formas efetivas de impedi-lo e a disseminação é contínua acarreta transtornos. “O impacto do *cyberbullying* pode ser mais devastador do que a prática de *bullying* na escola, porque os conteúdos dessas comunicações podem ser violentos; não há como escapar do *cyberbullying* – a vitimização é contínua” (LOPES NETO, 2007, p. 02). Segundo a UNICEF

Cyberbullying é o bullying realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas. Exemplos incluem: espalhar mentiras ou compartilhar fotos constrangedoras de alguém nas mídias sociais; enviar mensagens ou ameaças que humilham pelas plataformas de mensagens; se passar por outra pessoa e enviar mensagens maldosas aos outros em seu nome.

O bullying presencial e o virtual acontecem lado a lado com frequência. Porém, o cyberbullying deixa um rastro digital – um registro que pode se tornar útil e fornecer indícios para ajudar a dar fim ao abuso. (UNICEF, 2020)

As conseqüências do *bullying* nem sempre são somente as imediatas, mas também futuras e causam, na maioria das vezes, dor e sofrimento. Lopes Neto (2007) também nesse aspecto se manifestou:

Os alvos, em conseqüência das agressões sistemáticas sofridas, podem apresentar depressão, ansiedade, baixa autoestima, isolamento, exclusão, perdas materiais etc. Quando jovens ou adultos, o mesmo quadro pode perdurar, além da dificuldade em impor-se profissionalmente e da insegurança em estabelecer uma relação afetiva duradoura (LOPES NETO, 2007, p 03).

Nota-se, então, que os danos advindos à vítima de *bullying* perduram e, muitas vezes, afetam a vida psicológica e física. Fere assim um dos direitos fundamentais, que é o da saúde. O *bullying* pode ser ainda relacional ou social, aquele que pode ser perpetuado em grupos sociais vários, profissionais e familiares inclusive. *Bullying* social é hoje, provavelmente, o tipo mais comum de assédio psicológico em escolas, e na maioria das vezes passa despercebido e sem intervenção.

Marcos jurídicos normativos

A prevalência do *bullying*, tanto no Brasil como no mundo, é um dado controverso, uma vez que depende diretamente da definição e da frequência dos atos agressivos que cada pesquisa utiliza para circunscrever a ocorrência ou não do fenômeno.

Tal intimidação sistemática atravessa a esfera nacional, alcança abrangência internacional e, de forma bastante acentuada, em países europeus e nos Estados Unidos da América, por exemplo. Medidas governamentais, sociais e culturais, por meio de legislações e pesquisas, que evidenciam a ocorrência e consequente necessidade de erradicação, têm sido promovidas cada vez com mais intensidade.

Desta forma, temos:

Em uma pesquisa comparativa internacional envolvendo 113.200 estudantes de 25 países, Nansel *et al.* (2004) [observaram que a percentagem de escolares envolvidos em *bullying* tinha grandes variações, começando em 9% na Suécia até chegar em 54% na Lituânia. Como vítimas, a proporção ia de 5% na Suécia até 20% na Lituânia, com uma média internacional de 11%. Como agressores, obteve-se desde 3% na Suécia até 20% na Dinamarca, com uma média internacional de 10%. O papel duplo de agressor e vítima (bully-vítima) variou desde 1% na Suécia até 20% na Lituânia, sendo a média de todos os países igual a 6% (ALBINO; TERÊNCIO, 2010, p. 06).

Nos Estados Unidos da América várias medidas foram adotadas, como por exemplo:

Nos Estados Unidos, em vários estados há legislação contra a prática de *bullying*. Entre eles, o Estado de *Washington*, que define *bullying* como sendo o assédio ou intimidação representado por qualquer manifestação escrita, verbal ou física, que tenha por objetivo: agredir fisicamente um estudante, empregado da escola ou voluntário; destruir a propriedade pública; ou interferir substancialmente na educação ou na manutenção do aluno na escola.

Em Massachusetts, define-se *bullying* como sendo a prática de qualquer expressão, gesto ou padrão de comportamento físico ou verbal com a intenção clara de causar abalo físico ou emocional aos estudantes na área das escolas públicas e nas suas adjacências.

Outro estado que tem legislação sobre o assunto é a *Florida*. A lei estadual define *bullying* como sendo qualquer conduta crônica ou sistemática que cause danos físicos ou psicológicos em um ou mais estudantes ou que possa envolver a prática de atos, tais como humilhação pública, exclusão social, ameaças, intimidação, perseguição,

violência física, assédio físico ou sexual e destruição de propriedade pública ou privada.^[10]

É interessante observar que a legislação do Estado da *Florida* prevê a prática de incitamento ao *bullying*, ao estabelecer que comete incitamento quem acessa dados ou sistemas informatizados, no intuito de facilitar a prática de *bullying* ou sua promoção (CABRAL, 2010, p. 03).

É possível, então, verificar a preocupação exercida pelos Estados Americanos, no que concerne à prática da intimidação sistemática do *Bullying*. Na Europa, continente do pesquisador Dan Olweus, há orientações legislativas, sempre na intenção de prevenção e combate incisivo sobre esse tipo de violência. No Brasil, a partir da década de 1980, foi reconhecido o *bullying* e, desde então, a sua prática tem sido prevenida e combatida. Muitas legislações, estratégias e programas são criados e identificados para que seja estabelecida a eficácia dessa prática. No próprio texto da CF de 1988, evidencia-se essa preocupação e necessidade de prevenção dessa intimidação sistemática.

Como afirmamos, não é recente, ainda que denominada apenas como violência. Segundo Vaz,

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da nossa Carta Política, e garantir a dignidade da pessoa humana é assegurar ao ser humano direitos básicos e elementares, para que o sujeito não apenas tenha condições de sobreviver, mas sim de ter uma vida digna, ou seja, que possa viver em condições satisfatórias, em paz, com qualidade e certamente a prática do *bullying* desrespeita o ser humano, seja por agredir, seja por humilhar, causando danos físicos e/ou psíquicos as vítimas (VAZ, 2010, p. 08).

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional número 65, de 2010, foram assegurados maiores e mais amplos direitos à criança, alterando a CF em seu art. 227 e seu parágrafo primeiro, da forma que se segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010).

Evidencia-se suportes Constitucionais de proteção à criança, o que, evidentemente, de forma indireta, contribuem para prevenção e combate à prática do *bullying*. Muito embora a CF refere-se à dignidade da pessoa, tem sido necessária a obtenção de outros meios legais, que tornem efetivos a prevenção e o combate ao *bullying*. Pertinente, pois, fazer referência ao ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que materializou e regulamentou o previsto no Artigo 227 da CF, ao estabelecer:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Ao assegurar os direitos da criança e do adolescente foi criada a consistência necessária que deu suporte à CF e auxiliou-a nesse ínterim. É possível, ainda, pleitear indenização por danos morais ou materiais, quando verificadas as violações citadas, inclusive, nas práticas de *bullying*, tanto que a CF trouxe em seu texto as previsões de indenização cabíveis quando da prática da violação da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, no inciso X, do artigo 5º, X, “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, convém esclarecer, ainda, as regras previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Resta claro, pois, que o agressor, ao praticar o *bullying*, viola o direito da vítima, por atingir a intimidade do ofendido, razão pela qual o ato do *bullying* é ilícito e passível de reparação. Trata-se de uma violação dos direitos humanos, haja vista que por direitos humanos entendem-se aqueles direitos considerados

fundamentais, próprios, inerentes ao ser humano. Tais direitos dizem respeito à dignidade inerente à condição humana. Ademais, além da intimidade, o *bullying* pode atingir o direito à vida, à liberdade de expressão de opinião e de religião, o direito à saúde, à educação e ao trabalho, que são direitos humanos básicos. Deve ser observado que para agressores menores, a pena não ultrapassará as medidas socioeducativas, previstas no ECA.

Em 1990, foi anunciado o Decreto n.º 99.170, de 21 de novembro de 1990, que versa sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990).

O consenso em criar aludida convenção foi baseado em alguns princípios, como:

Os Estados Partes da presente Convenção, conscientes de que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança¹⁰, de 1924, e na ¹¹Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na ¹²Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos¹³ (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos¹⁴, pertinentes das Agências Especializadas e das

¹⁰ A Convenção, em seu preâmbulo, faz expressa menção a esses instrumentos internacionais que consolidaram a doutrina que reconhece a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, (a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 ago. 2020

¹¹ A Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada pela ONU (Organização das Nações Unidas) como Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Foi ratificada pelo Brasil por meio do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹² A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹³ 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança (NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Além disso, a sociedade brasileira dispõe das legislações mais específicas, aprovadas nos últimos anos, que tratam mais apropriadamente da matéria, em que é possível averiguar as formas de prevenção e combate, como por exemplo a Lei 13.185/2015¹⁵, sancionada em 06/11/2015 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação sistemática. O teor da referida Lei expressa o aprimoramento do conceito da intimidação sistemática, de métodos de prevenção e controle, e autoriza o suporte necessário para o devido e necessário combate. Estabelece ainda a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino de promover as medidas necessárias de prevenção e combate. (Art. 3.º)

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Foi também promulgada a Lei n.º 13.277, de 29 de abril de 2016, que instituiu o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. Não menos importância tem a referida Lei, tendo em vista vez que inúmeros transtornos de ordem física, emocional e pessoal podem ser resguardados, desde que a atenção seja voltada a essas práticas e, nesse contexto sejam prevenidas e combatidas a contento.

Posteriormente, sancionou-se a Lei n.º 13.663/2018, de 15/05/2018, que altera o Art. 12 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

¹⁴ 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas

Dessa forma, a Legislação citada atribui aos estabelecimentos de ensino o encargo de conscientizar, de prevenir e de combater o *bullying*. Para tanto, faz-se necessário políticas públicas focalizadas, permanente trabalho em parceria entre as escolas e as comunidades e a formação contínua dos professores e dos demais profissionais da escola, haja vista a complexidade do tema, as especificidades locais e regionais, as diferenças e desigualdades dos ambientes escolares no contexto global da sociedade brasileira.

Considerações finais

O estudo identificou na documentação a coexistência de um aparato jurídico-normativo e a prevalência da intimidação sistemática não só no Brasil, mas em diversas partes do mundo. No Brasil, especificamos os caminhos da legislação de prevenção e de combate ao *bullying*, a princípio designado por violência na CF de 1988, que sofreu alteração por meio da Emenda Constitucional de número 65, no ano de 2010, que alterou o artigo 227 e o parágrafo primeiro, ampliou e assegurou amplos direitos à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990, veio materializar e regulamentar o art. 227 da CF e efetivou os direitos da criança e do adolescente. Também em 1990 foi promulgado o Decreto n.º 99.170, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, que se tornou o instrumento de direitos humanos ratificado por 196 países. A aludida Convenção prima pela consciência e pela necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial.

A partir de então, especificamente em 2015, a Lei n.º 13.185/2015, aprimorou o conceito da intimidação sistemática, institucionalizou métodos de prevenção e de controle, e previu o suporte necessário para o devido combate. Em razão da relevância social do tema, em 2016, a Lei n.º 13.227/2016, sancionada em 29/04/2016, instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* na Escola, ressaltando os transtornos de ordem física, emocional e pessoal causados pelo fenômeno.

Em 2018, a Lei n.º 13.663/2018, de 15/05/2018 estabeleceu a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, cabe, hoje, aos estabelecimentos de ensino o papel de conscientizar, de prevenir e de combater o *bullying*.

Portanto, essa investigação quanto às legislações, às convenções e às políticas públicas nos permitiu constatar diversos entendimentos acerca do *bullying*. Os órgãos federais, estaduais e municipais têm-se manifestado sobre o tema. Todavia, não há uma resposta padronizada, efetiva e definitiva, dada a complexidade e a multicausalidade do problema. Os resultados da investigação corroboram com os estudos que demonstram ser a escola o espaço fundamental de enfrentamento ao *bullying* e um crescimento do *ciberbullying*. Constitui, pois, um fenômeno complexo e multicausal que demanda a formação contínua dos profissionais da Educação, especialmente dos professores, que lidam diretamente com as crianças e com os adolescentes, os próprios atores do *bullying* escolar

Referências

ALBINO, P. L.; TERÊNCIO, M. G. **Considerações críticas sobre o fenômeno no bullying: do conceito ao combate e à prevenção**. Rio Grande: Editora Âmbito Jurídico, 2010.

Disponível: http://portal.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/18_03_2010_15.21.10.2af5ca0c78153b8b4a47993d66a51436.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. [S. l.], 14 maio 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016**. Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. **Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola**, [S. l.], 29 abr. 2016.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Institui o Código Civil., [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2021

BRASIL. Emenda nº 65, de 13 de julho de 2010. **Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.**, [S. L.], 13 jul. 2010.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm

. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8069 de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília: [1990]. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. UNICEF. **O que é cyberbullying?** Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 2 ago. 2020.

CABRAL, B. F. **A prática de bullying no Direito brasileiro e norte-americano**. 2010. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5813/A-pratica-de-bullying-no-direito-brasileiro-e-norte-americano>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CELLARD, A. A análise documental. *In*: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Editora Vozes, 2012. p. 295-316.

FANTE, C. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Editora Verus, 2005.

FANTE, C. **Bullying no ambiente escolar**. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/8735571-Bullying-no-ambiente-escolar.html>. Acesso em: 06 ago. 2020.

FANTE, C; PEDRA, J. A. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008.

FANTE, C; Bullying no ambiente escolar. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/5398732/artigo-bullyng>. Acesso em 21.ago.2021

FARIA, R. Análise sobre a criminalidade no Brasil - Aspectos legais sobre a tragédia que envolve os homicídios e latrocínios praticados no Brasil. **Revista visão jurídica**, Disponível em: <https://revistavisaojuridica.com.br/2017/03/10/analise-sobre-a-criminalidade-no-brasil/>. Acesso em: 03 maio 2019.

FLICK U. **Métodos de pesquisa**: introdução à pesquisa qualitativa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LOPES NETO, A. A. Bullying Comportamento Agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2019.

LOPES NETO, A. A. Bullying. **Adolescência e saúde**, [S. l.]. v. 4, n. 3. p. 51-55, 2007. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/audiencia_pdf.asp?aid2=101&nomeArquivo=v4n3a10.pdf. Acesso em: 07 maio 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, [S. l.], 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Pesquisa da ONU mostra que metade das crianças e jovens do mundo já sofreu bullying**. NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying>. Acesso em: 06 ago. 2018.

OLIVEN, R. G. **Violência e Cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/b8n7j/pdf/oliven-9788579820069.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

OLWEUS, D. **Bullying at school**. What we know and what we can do. Oxford: Editora Blackwell, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Mundial de Saúde declara que violência contra as crianças pode e deve ser prevenida**. Centro Regional De Informação Das Nações Unidas. 2006. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/actualidade/6912> . Acesso em 29 abr 2019

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Conceito de Violência.**

Disponível em: www.google.com/search?q=Organiza%C3%A7%C3%A3o+mundial+da+sa%C3%BAde+-+conceito+de+viol%C3%AAncia&rlz=1C1CHBD_pt-PTBR825BR825&oq=Organiza%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome.4.69i57j69i61j69i59l3j0.8503j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8.

+violencia&rlz=1C1CHBD_pt-

PTBR825BR825&oq=Organiza%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome.

4.69i57j69i61j69i59l3j0.8503j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em 08

maio 2019

PERISSE, Guilherme. O histórico e as formas de combate ao bullying no

Brasil. In: **Fundação Telefônica/Brasil**. Disponível em:

<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/o-historico-e-as-formas-de-combate-ao-bullying-no-brasil/>. Acesso em: 07 maio 2019.

UNICEF. Cyberbullying: O que é e como pará-lo. 10 coisas que adolescentes

querem saber sobre cyberbullying. **UNICEF, 2020. Disponível em**

<https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>.

Acesso em 23 ago 2021.

VAZ, J. E. P. F. A responsabilidade indenizatória da prática do bullying.

Âmbito Jurídico.com.br, n. 78, 2010. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104)

[n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104). Acesso em: 08 jun 2019.